



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 121/2021/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	00137.019566/2020-11
Órgão:	Vice-Presidência da República - VPR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	13/01/2021
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, no que se refere à solicitação das atas de reunião, haja vista que a declaração de inexistência da informação não se constitui negativa de acesso, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 6/2015; e pelo conhecimento , e no mérito, pelo desprovemento quanto ao acesso a notas e pareceres, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, que tratam do acesso a documento preparatório à tomada de decisão ou de ato administrativo.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita atas de reuniões, notas e pareceres produzidos no âmbito do Conselho Nacional da Amazônia Legal, desde fevereiro de 2020 até a data de efetiva resposta do pedido, acerca: a) do planejamento do colegiado e a propostas relacionadas à preservação, proteção e desenvolvimento sustentável na Amazônia; e b) da interação desse colegiado, bem como de órgãos do governo federal que o compõem, com a sociedade civil e organizações não governamentais.
	1ª instância: Contesta resposta ofertada pela recorrida visto que esta contraria o próprio Regimento Interno do CNAL, que em seu art. 13 dispõe sobre a necessidade de registrar atas das reuniões, dando publicidade a estas. Requer, assim, também o motivo para negativa do acesso imediato aos pareceres ou notas técnicas referidos, pelo que cita o precedente nº 37400.007009/2018-86.
	2ª instância: Ratifica argumentações anteriores. Menciona que a negativa deverá ser acompanhada da justificativa sobre o prejuízo que a publicidade da informação solicitada poderá causar à efetividade da decisão futura, ocasião em que solicita esclarecimentos: "Que tipo de material ou ato administrativo será editado e qual é o assunto? - Qual a previsão para ser publicado? - Qual seria o prejuízo da publicidade imediata dos pareceres ou notas técnicas referidos?"
Respostas do órgão:	Inicial: Informa que não existem Atas relativas às reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal. Acrescenta que os estudos do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) são documentos preparatórios, conforme art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, estando a informação assegurada por processo decisório em curso. Registra, ainda, que as ações, interações e reuniões do CNAL podem ser acompanhadas no endereço https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/conselho-da-amazonia .
	1ª instância: Ratifica informação anterior.
	2ª instância: Ratifica que não foram elaboradas Atas relativas às reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal. Acrescenta que o registro das reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal pode ser acompanhado no endereço https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/conselho-da-amazonia , selecionando Comunicados à Imprensa. Esclarece que a segunda e a terceira reunião

	não foram inseridas tendo em vista a página está em fase de atualização. Acerca dos estudos em andamento (notas e pareceres) do CNAL reitera que se tratam de documentos preparatórios, conforme art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera pedido inicial. Ressalta que as respostas do recorrido têm se repetido em todas as instâncias recursais, alegando-se que não são produzidas atas, apenas registros das reuniões do Conselho, e que as notas e pareceres do Conselho são documentos preparatórios. Ratifica que, em relação a este último argumento, já citou precedente desta CGU 37400.007009/2018-86, de que “...a negativa de acesso a um documento preparatório deve ser justificada, não estabelecendo a LAI uma restrição de acesso a todo e qualquer documento preparatório. A negativa (...) deverá ser acompanhada da justificativa sobre o prejuízo que a publicidade da informação solicitada poderá causar à efetividade da decisão futura”. Cita novo precedente nº 23480.023674/2019-41 e a Cartilha de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, para demandar que a recorrida seja questionada também sobre o tipo de ato que será publicado, qual é o assunto, qual a previsão para a decisão, quem irá decidir e qual o prejuízo da publicidade imediata das referidas notas e pareceres.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, os esclarecimentos adicionais recebidos pelo recorrido, além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como da legislação específica aplicável à matéria e precedentes desta Casa.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que a requerente solicitou os atas de reuniões, notas e pareceres produzidos no âmbito do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), desde fevereiro de 2020 até a data de efetiva resposta do pedido, acerca: a) do planejamento do colegiado e a propostas relacionadas à preservação, proteção e desenvolvimento sustentável na Amazônia; e b) da interação desse colegiado, bem como de órgãos do governo federal que o compõem, com a sociedade civil e organizações não governamentais.

2. A Vice-Presidência da República - VPR informou, tanto na manifestação inicial quanto nas vias recursais, que não existem Atas relativas as reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal. Acerca dos estudos em andamento (notas e pareceres) do CNAL afirmou que se tratam de documentos preparatórios, conforme art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, não sendo possível o atendimento no momento à requerente, uma vez que a informação solicitada está assegurada por processo decisório em curso. Acrescentou que as ações, interações e reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal podem ser acompanhadas no endereço <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/conselho-da-amazonia>.

3. A requerente acessou às vias recursais para contestar as argumentações apresentadas pela recorrida, alegando, especialmente:

a) que a resposta contraria o próprio Regimento Interno do CNAL, que no Art. 13 dispõe que à Secretaria Executiva do Conselho incumbe: “V - realizar registro das atas das reuniões; (...) Parágrafo único. A Secretaria Executiva dará publicidade às manifestações produzidas nas reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal, observando as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, e respectivos regulamentos”;

b) que apesar de a palavra “ata” não estar escrita expressamente no art. 13 do Regimento, compreende-se que a palavra “registro” seja um sinônimo e tenha o mesmo significado de gerar documento com o objetivo de relatar as discussões e decisões tomadas durante as reuniões do Conselho;

c) quanto à ausência de motivos para alegação de documentos preparatórios relativos aos pareceres ou notas técnicas referidos do CNAL, alegando para tanto a aplicação do precedente NUP 37400.007009/2018-86 desta CGU; e

d) a necessidade de esclarecimentos quanto: “Que tipo de material ou ato administrativo será editado e qual é o assunto? - Qual a previsão para ser publicado? - Qual seria o prejuízo da publicidade imediata dos pareceres ou notas técnicas referidos? Desta forma, pede-se o deferimento.”

4. No recurso apresentado à esta Controladoria-Geral da União - CGU, a requerente reiterou o pedido inicial. Ressaltou, ainda, que as respostas da recorrida têm se repetido em todas as instâncias recursais, alegando-se que não são produzidas atas, apenas registros das reuniões do Conselho, e que as notas e pareceres do Conselho são documentos preparatórios. Ratificou que, em relação a este último argumento, há precedente desta CGU sob o NUP 37400.007009/2018-86, no seguinte sentido: “...a negativa de acesso a um documento preparatório deve ser justificada, não estabelecendo a LAI uma restrição de acesso a todo e qualquer documento preparatório. A negativa (...) deverá ser acompanhada da justificativa sobre o prejuízo que a publicidade da informação solicitada poderá causar à efetividade da decisão futura”. Citou, também, novo precedente NUP 23480.023674/2019-41 e a Cartilha de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, para demandar que a recorrida seja questionada também sobre o tipo de ato que será publicado, qual é o assunto, qual a previsão para a decisão, quem irá decidir e qual o prejuízo da publicidade imediata das referidas notas e pareceres.

5. Nesse sentido, ao analisar as informações contidas na Plataforma FALA.BR, entendeu-se necessário enviar pedido de esclarecimentos adicionais à recorrida, nos termos previstos no art. 23, § 1º do Decreto nº 7724/2012, efetivado mediante o envio de correspondência eletrônica, para a adequada instrução do

presente recurso.

6. Em resposta, por meio de e-mail remetido a este órgão de controle, a recorrida enviou os seguintes esclarecimentos sobre cada um dos itens demandados. Sobre as atas de reunião, esclareceu o que se segue abaixo:

"a) Sobre as Atas de reunião:

a.1) é possível afirmar que inexistem Atas de reunião, na forma demandada pelo cidadão? Se sim, justificar com base na Lei de Acesso à Informação;

Informamos que não são elaboradas Atas nas reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal - CNAL, portanto, devido à inexistência do citado documento não é possível a aplicabilidade do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

A cidadã em recurso em 1ª instância, ao citar o artigo 13 do Regimento Interno do CNAL inseriu indevidamente a palavra "Ata" ao texto, onde em resposta ao recurso foi esclarecido que o texto correto do inciso "V", artigo 13 da Resolução nº 1, de 17 de junho de 2020, publicado em: 19/06/2020, in verbis, "V. Realizar o registro das reuniões".

a.2) O link disponibilizado não direciona diretamente aos registros das reuniões. Nesse sentido, informar passo a passo a se chegar aos registros mencionados;

Em resposta ao recurso em 2ª instância foi informado que os registros das reuniões podem ser acompanhados no endereço <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vicepresidencia/conselho-da-amazonia>, selecionando "Comunicados à Imprensa".

Ao selecionar "Comunicados à Imprensa" a cidadã terá acesso, entre outros documentos, aos registros das reuniões solicitadas, sendo:

- Realização da 1ª Reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal - <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-aimprensa/realizacao-da-1a-reuniao-do-conselho-nacional-da-amazonia-legal>
- Realização da 2ª Reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal - https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-aimprensa/2020-07-15_realizacao-da-2a-reuniao-cnal.pdf/view
- Realização da 3ª Reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal - https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-aimprensa/2020-11-03_realizacao-da-3a-reuniao-cnal.pdf/view

a.3) Tais registros suprem a ausência de Ata de reunião, caso seja confirmada sua inexistência?

Conforme apresentado anteriormente, a cidadã inseriu indevidamente a palavra "ATA" ao citar o artigo 13 do Regimento Interno, desta forma modificando o texto original e prejudicando a análise do recurso.

Desta forma, não há obrigatoriedade em elaboração de Atas e o registro das reuniões são disponibilizados no endereço <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vicepresidencia/nota-a-imprensa>

a.4) alternativamente, informar quais informações constam do registro de reunião e no que essas se diferenciam daqueles que são fornecidas em Ata, propriamente dita;

Não existe a obrigatoriedade de elaboração de Atas, tampouco estrutura comparativa entre os dois tipos de documentos.

a.5) conforme informado à época da resposta ao cidadão, a segunda e a terceira reunião não foram inseridas em razão de atualização, assim, informar se agora estas já foram inseridas. Se sim, fornecer passo a passo para se chegar nelas.

Conforme demonstrado anteriormente os registros das reuniões podem ser acompanhados no endereço <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vicepresidencia/conselho-da-amazonia>, selecionando "Comunicados à Imprensa".

Ao selecionar "Comunicados à Imprensa" a cidadã terá acesso, entre outros documentos, aos registros das reuniões solicitadas, sendo:

- Realização da 1ª Reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal - <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-aimprensa/realizacao-da-1a-reuniao-do-conselho-nacional-da-amazonia-legal>
- Realização da 2ª Reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal - https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-aimprensa/2020-07-15_realizacao-da-2a-reuniao-cnal.pdf/view
- Realização da 3ª Reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal - https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-aimprensa/2020-11-03_realizacao-da-3a-reuniao-cnal.pdf/view (grifos no original)

7. Ato contínuo, no que se refere aos estudos em andamento (notas e pareceres), a VPR destacou que o pedido de todas as notas e pareceres do CNAL, além de ser genérico, resta prejudicado porque os documentos estão sendo utilizados nas discussões de levantamento das ações a serem incorporadas ao Planejamento Estratégico do Conselho Nacional da Amazônia Legal que se encontra em elaboração. Aduziu que a eventual divulgação de notas e pareceres sobre eventuais ações, antecipadamente à publicação integral do Planejamento Estratégico, poderia comprometer o bom andamento dos trabalhos, que atualmente se encontram em fase de construção, análise e conclusão, uma vez que tal questão poderá nem sequer ser incluída no documento final. Concluiu, assim, que, diante da tomada de decisão para definição das ações a serem inseridas no planejamento estratégico do CNAL, as notas e pareceres são considerados documentos/informações preparatórias, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

8. Prosseguindo em sua argumentação, destacou que a disponibilização parcial de qualquer estudo poderá também comprometer o bom andamento dos trabalhos e que a previsão para a divulgação do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional da Amazônia Legal é até o final do primeiro semestre de 2021, não sendo possível precisar, ainda, o número e/ou quantidade de documentos que não podem ser entregues à cidadã e o seu respectivo assunto, considerando que as

ações estão sendo conduzidas por diversas comissões e subcomissões.

9. Assim, passa-se a análise. Inicialmente, cumpre esclarecer que, da análise do pedido inicial, observa-se que este concentrou sua demanda em dois pontos, ou seja, acesso a: **i)** atas de reuniões; **ii)** notas e pareceres (estudos). Outrossim, delimitou, em seu pedido, que tais documentos são aqueles produzidos no âmbito do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), no período de fevereiro de 2020 até a data de efetiva resposta do pedido, os quais são relacionados ao planejamento do colegiado e a propostas relacionadas à preservação, proteção e desenvolvimento sustentável na Amazônia e a interação desse colegiado, bem como de órgãos do governo federal que o compõem, com a sociedade civil e organizações não governamentais.

10. Acerca das atas de reuniões, durante a instrução deste recurso, o órgão explicou a não obrigatoriedade do CNAL na elaboração desses documentos, mas sim, de registros das reuniões, ressaltando a impossibilidade de desenvolver uma estrutura comparativa entre atas e registros. Por tal razão, pondera-se que tais documentos não atinjam a mesma finalidade, e, por isso, os registros de reunião não suprem ao que foi demandado pela cidadã. Por outro lado, não se pode olvidar que a recorrida informou os links em que constam as informações relacionadas às ações, interações e reuniões do Conselho que já estão disponíveis em transparência ativa, consoante passo a passo mencionado no parágrafo 6 deste parecer.

11. Logo, acata-se a argumentação da recorrida quanto à inexistência da informação solicitada referente às Atas de reunião. Registra-se que a declaração de inexistência da informação por parte da instituição pública é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Ademais, sendo a informação inexistente, considera-se que a sua não disponibilização não contraria o direito de acesso à informação, não podendo ser equiparada a uma negativa de acesso à informação, haja vista que só pode haver negativa de acesso se a informação for existente.

12. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) tratou dessa questão por meio da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consagra:

"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO - A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."

13. No que se refere às notas e pareceres, caracterizados pela recorrida como estudos em andamento, verifica-se que a recorrida fundamentou sua negativa na hipótese envolvendo a generalidade do pedido e documento preparatório. *In casu*, entende-se que o aspecto genérico do pedido não deve prosperar, considerando não existirem elementos suficientes que o configurem como tal. Do pedido da cidadã, verifica-se que foi delimitado o lapso temporal, quer seja, desde fevereiro de 2020 até a data de efetiva resposta do pedido, bem como restou demonstrado sobre o que, de fato, deseja obter acesso, nas linhas expostas no parágrafo 9 deste parecer.

14. Assim, entende-se que o pedido de acesso à informação é considerado como válido, pois permite que a Administração identifique a informação que interessa à cidadã, possibilitando a identificação e compreensão de sua solicitação, nos termos do art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. A título de exemplo, cabe mencionar que, neste ponto específico, ao se considerar que a própria recorrida o indicou como preparatórios, fica, então, evidente a possibilidade de compreensão do pedido.

15. Superada a análise quanto ao pedido genérico, passa-se ao exame envolvendo a temática sobre os documentos preparatórios. Nesse âmbito, é importante ressaltar que a CGU possui diversos precedentes no sentido de que documentos preparatórios podem ter seu acesso negado em situações de potencial risco ao ato/decisão ao qual se relacionam, de modo que não há que se falar em negativa de acesso, sem que tal relação esteja demonstrada, consoante evidenciado no precedente nº [23480.021434/2019-10](#), bem como naqueles alegados pela própria requerente, a saber: [37400.007009/2018-86](#) e [23480.023674/2019-41](#).

16. Na mesma linha, impende registrar o entendimento exarado na [Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal](#), consoante também registrou a requerente, em seu recurso de 3ª instância:

"Diferentemente dos sigilos legais, em que há uma legislação específica determinando o sigilo de determinada informação, esta restrição especial é uma hipótese prevista pela própria LAI e reconhecida pelo Decreto nº 7.724/2012. Documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído. No âmbito da CGU, por exemplo, processos administrativos disciplinares são mantidos sob acesso restrito até sua conclusão, de modo a não prejudicar o andamento das investigações.

Em observância ao princípio da máxima divulgação, no entanto, uma negativa que se fundamente na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios a fim de ser adequadamente motivada. Ambos estão diretamente relacionados à ideia de risco: em um caso, risco ao processo; em outro, risco à sociedade." (grifo nosso)

17. Da resposta oferecida pela VPR, observa-se que o maior entrave para a disponibilização das informações demandadas é a possibilidade de comprometer o

andamento dos trabalhos do Conselho, visto que as notas e pareceres demandados estão sendo utilizados nas discussões de levantamento das ações a serem incorporadas ao Planejamento Estratégico do CNAL, o qual se encontra, atualmente, em fase de construção, análise e conclusão. Em suma, compreende-se que os documentos solicitados encontram-se em momento de desenvolvimento, podendo sofrer alterações, e que sua divulgação neste estágio, a partes não envolvidas na elaboração, poderia prejudicar o ato decisório pendente.

18. Por fim, não obstante, a própria recorrida indicou que a previsão para a divulgação do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional da Amazônia Legal é até o final do primeiro semestre de 2021. Tal informação se coaduna com o texto da Lei nº 12.527/2011 que tem um caráter garantidor de acesso e não se trata de texto que tenha como intenção restringir "ad eternum":

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo." (grifo nosso)

19. Logo, considerando que os documentos demandados ainda servirão de fundamento para tomada de decisão futura, e, considerando que restou demonstrado, por parte da recorrida, o prejuízo com a sua divulgação, entende-se por acatar as justificativas apresentadas referentes à restrição temporária das informações demandadas no pedido inicial, quanto às notas e pareceres do Conselho, diante da característica de documento preparatório.

Conclusão

20. De todo o exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, no que se refere à solicitação das atas de reunião, haja vista que a declaração de inexistência da informação não se constitui negativa de acesso, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 6/2015; e pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **desprovemento** quanto ao acesso a notas e pareceres, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, que tratam do acesso a documento preparatório à tomada de decisão ou de ato administrativo.

21. À consideração superior.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO
Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação nº **00137.019566/2020-11**, direcionado à **Vice-Presidência da República - VPR**.

VALMIR GOMES DIAS
Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à

Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/03/2021, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 01/03/2021, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Ouvidor-Geral da União**, em 01/03/2021, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1818469 e o código CRC 67635BCA